



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.050-A, DE 2017

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de nº 9795/18, apensado, e pela aprovação do de nº 4882/19, apensado (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 9795/18 e 4882/19

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

Parágrafo único. No caso de perdimento de imóveis rurais, estes serão destinados preferencialmente à reforma agrária. ” (NR)

Art. 3º O art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 133.....

§ 2º No caso de imóveis rurais oriundos da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, antes que seja encaminhado a leilão público, o órgão fundiário nacional terá preferência na aquisição do bem, caso deseje destiná-lo à reforma agrária. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Agrária, sem dúvida, continua como um tema na ordem do dia no debate nacional. Em que pesem os avanços previstos na Constituição Federal de 1988, referente à Reforma Agrária, os instrumentos disponíveis na legislação brasileira ainda são insuficientes para garantir de forma democrática o acesso a terra em nosso país.

Segundo relatório feito pela Oxfam Brasil divulgado em 2016, com base no Censo Agropecuário, grandes propriedades somam 0,91% do total dos estabelecimentos rurais brasileiros, mas concentram 45% de toda a área rural do país. Por outro lado, os estabelecimentos com área inferior a dez hectares representam mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupam menos de 2,3% da área total.

Para tentar reparar essa situação de injustiça social, uma das medidas que propomos é que os imóveis rurais, oriundos de atos de corrupção, perdidos por pessoa jurídica ou física em favor da União, sejam destinados preferencialmente na Política Nacional de Reforma Agrária e, assim, possamos avançar na promoção da justiça social e a redução da pobreza rural em nosso país.

Neste sentido, estamos propondo mudanças na Lei Anticorrupção e no Código de Processo Penal e, diante da relevância do tema em questão, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputado PAULO PIMENTA
PT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

.....

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.795, DE 2018

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática do crime de corrupção.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9050/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática do crime de corrupção.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

Parágrafo único. No caso de perdimento de imóveis rurais em razão da prática do crime de corrupção, estes serão destinados preferencialmente à reforma agrária.” (NR)

Art. 3º O art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 133.....

.....

§ 2º No caso de imóveis rurais oriundos da prática do crime de corrupção, antes que seja encaminhado a leilão público, o órgão fundiário nacional terá preferência na aquisição do bem, caso deseje destiná-lo à reforma agrária.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Agrária, sem dúvida, continua como um tema na ordem do dia no debate nacional. Em que pesem os avanços previstos na Constituição Federal de 1988, referente à Reforma Agrária, os instrumentos disponíveis na legislação brasileira ainda são insuficientes para garantir de forma democrática o acesso à terra em nosso país.

Segundo relatório feito pela Oxfam Brasil divulgado em 2016, com base no Censo Agropecuário, grandes propriedades somam 0,91% do total dos estabelecimentos rurais brasileiros, mas concentram 45% de toda a área rural do país. Por outro lado, os estabelecimentos com área inferior a dez hectares representam mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupam menos de 2,3% da área total.

Para tentar reparar essa situação de injustiça social, uma das medidas que propomos é que os imóveis rurais, oriundos de atos de corrupção, perdidos por pessoa física ou jurídica em favor da União, sejam destinados preferencialmente na Política Nacional de Reforma Agrária e, assim, possamos avançar na promoção da justiça social em nosso país.

Neste sentido, estamos propondo as referidas alterações na Lei Anticorrupção e no Código de Processo Penal e, diante da relevância do tema em

questão, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS
.....

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

PROJETO DE LEI N.º 4.882, DE 2019 (Do Sr. Beto Pereira)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a destinação de imóveis rurais para Reforma Agrária, quando decretado seu perdimento por terem sido adquiridos com proveito do comércio de entorpecentes, ou utilizados de outra maneira para facilitar o cometimento de crime.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9050/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso V ao art. 63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a destinação de imóveis rurais para Reforma Agrária, quando decretado seu perdimento em razão de terem sido adquiridos com proveito do comércio de entorpecentes, ou utilizados de outra maneira para facilitar o cometimento de crime.

Art. 2º. O art.63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)

(...)

V - incorporação de imóvel rural ao órgão executor da reforma agrária para que implante projetos de assentamentos rurais, desde que tenham viabilidade econômica e potencialidade de uso dos recursos naturais para sustentar as famílias de trabalhadores rurais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a situação que a presente proposição pretende abarcar diz respeito à destinação de imóvel rural quando decretado seu perdimento, pois adquirido com o proveito do comércio de entorpecentes ou utilizado de outra maneira para facilitar o cometimento do crime. Tal delimitação se mostra relevante uma vez que, sendo o caso de utilização do imóvel rural para plantação de plantas psicotrópicas, há previsão constitucional de desapropriação-sanção, destinando o bem à reforma agrária.

Desta forma, prevê o art. 63, §1º da Lei 11.343/2006, que os bens, valores e direitos que foram apreendidos, no âmbito dos crimes previstos na Lei Antidrogas e tiveram seu perdimento decretado em favor da União, serão incorporados ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

A MP 885, de 17 de junho de 2018, ao acrescentar o art. 63-C à referida Lei, conferiu legitimidade à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do

Ministério da Justiça e Segurança Pública para proceder à destinação dos bens mencionados pelo art. 63, além de trazer as modalidades em que pode se dar tal destinação.

Ocorre que diante de situação específica verificada na prática, faz-se necessária essa proposição, a fim de proporcionar solução a problema que tem sido recorrente na destinação de imóveis rurais que pertenciam à traficantes de drogas, que é a ausência de interessados nos leilões de tais bens, em função de receios diversos.

A fim de exemplificar a dificuldade, cita-se caso recente, que inclusive verificou-se repercussão na mídia. Em 13/08/2019, o *site* do G1 PR¹ noticiou: “Leilão de fazendas que pertenciam a maior traficante da América do Sul não tem interessados.”

Segundo o veículo, o leilão de duas fazendas localizadas em Marcelândia, no Mato Grosso, que pertenciam a Luis Carlos da Rocha, conhecido como o Cabeça Branca, considerado pela Polícia Federal como um dos maiores traficantes da América do Sul, não teve interessados.

Foram realizadas duas tentativas: o primeiro leilão em 30 de julho; e o segundo leilão realizado, no dia 13 de agosto, de forma *online* e presencial, em que os valores tiveram desconto de 20%.

Ressalta-se que as propriedades seriam entregues livres e desembaraçadas de ônus, inclusive os de natureza fiscal (art. 130, § único, do CTN).

Como não teve interessados, a empresa responsável pelo leilão público informou que as fazendas serão oferecidas por venda direta pelos próximos três meses. Se nesse período não tiver interessados, o processo voltará à Justiça Federal do Paraná para definir como as propriedades serão vendidas.

Ainda de acordo com o *site*, o dinheiro da venda dessas fazendas será utilizado para aparelhar a Polícia Federal e também no combate ao tráfico de drogas.

Essa situação vem se repetindo em diversas localidades do país, em que, por ausência de interessados, os imóveis rurais estão sendo incorporados ao patrimônio de órgão da administração pública, tais como o Exército Brasileiro.

Todavia, a questão pode ser resolvida se os imóveis puderem ser destinados à reforma agrária, atendendo simultaneamente as finalidades da Política Pública Antidrogas e da Política Social.

Propõe-se, assim, que os imóveis rurais objeto de perdimento em favor da União em função de condenação pelo tráfico de drogas sejam preferencialmente destinados ao Instituto Nacional e Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para implantação de projetos

¹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/08/13/leilao-de-fazendas-que-pertenciam-a-maior-trafficante-da-america-do-sul-nao-tem-interessados.ghtml>

de assentamentos rurais, desde que tenham viabilidade econômica e potencialidade de uso dos recursos naturais para sustentar as famílias assentadas.

Sob o aspecto jurídico, corrobora com a propositura o fato de que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII, da CRFB/88). Além disso, a presente proposta legislativa acaba por conferir, ao bem, destinação semelhante ao previsto no art. 243 da CRFB/88), *in litteris*:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e **destinadas à reforma agrária** e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (grifo nosso)

Nesse contexto, conclamamos os nobres pares para aprovação desta proposta, que, em razão do desinteresse de particulares individuais na aquisição, destina imóveis rurais apreendidos de traficantes para a reforma agrária, caso haja viabilidade econômica e potencialidade de uso dos recursos naturais. Tal medida atende ao princípio da função social da propriedade e aos objetivos das políticas antidrogas.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014](#))

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

*** Ver Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS
DO ACUSADO

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei." (NR)
"Art. 62.

.....
.....
.....

§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens." (NR)
"Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos." (NR)

"Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I - alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III - destruição; ou

IV - inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres

com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei." (NR)

"Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Paulo Guedes

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

.....

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.050, DE 2017

Apensados: PL nº 9.795/2018 e PL nº 4.882/2019

Altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira.

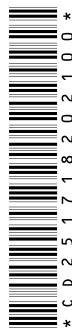
Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, “altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira”.

À proposição foram apensadas outras duas: o Projeto de Lei nº 9.795/2018, de conteúdo semelhante ao do PL principal, e o Projeto de Lei nº 4.882/2019, que “altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a destinação de imóveis rurais para Reforma Agrária, quando decretado seu perdimento por terem sido adquiridos com proveito do comércio de entorpecentes, ou utilizados de outra maneira para facilitar o cometimento de crime”.



O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 06/11/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. General Girão (PSL-RN), pela rejeição da proposição principal e apensadas. No entanto, o parecer não foi apreciado.

É o relatório.

2025-5407

II - VOTO DA RELATORA

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que altera a Lei nº 12.846, de 2013, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 9.795/2018, de conteúdo semelhante ao da proposição principal, e o Projeto de Lei nº 4.882/2019, que “altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a destinação de imóveis rurais para Reforma Agrária, quando decretado seu perdimento por terem sido adquiridos com proveito do comércio de entorpecentes, ou utilizados de outra maneira para facilitar o cometimento de crime”.

Os objetivos da proposição principal e do Projeto de Lei nº 9.795/2018, apesar de parecerem nobres em um primeiro olhar, refletem um desajuste que o atual Governo ocasiona à Política Nacional de Reforma



Agrária, fazendo dela um instrumento para angariar apoio político partidário, e não uma medida eficaz para se conceder dignidade ao trabalhador rural brasileiro.

Não temos dúvidas de que a Reforma Agrária representa uma política pública de suma importância. Por meio dela é possível impulsionar a produção de alimentos e fixar o homem no campo, evitando-se o aumento do êxodo rural. Trata-se de uma política que, ao destinar um pedaço de chão para que os trabalhadores rurais possam dele retirar o sustento próprio e familiar, contribui para toda a sociedade brasileira.

No entanto, temos presenciado uma constante desvirtuação da política pública, que se volta a atender interesses escusos, deixando de lado aqueles que dela mais necessitam.

Os próprios números que envolvem o Programa Nacional de Reforma Agrária evidenciam que o Programa não tem cumprido seu nobre propósito. Para se ter uma ideia, a produtividade nos assentamentos não chega a 13,2% da produtividade auferida nas demais áreas agrícolas do país, em uma renda mensal por família de apenas 290 reais¹. Ou seja, uma verdadeira multiplicação da miséria.

Por outro lado, consoante dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a política já distribuiu cerca de 88 milhões de hectares, a partir da criação de 9.541 projetos de assentamento².

Para se ter uma ideia, a título comparativo, a Embrapa registra que a área plantada do Brasil totaliza cerca de 70 milhões de hectares³. Ou seja, a reforma agrária já distribuiu 20 milhões de hectares a mais que a soma da área cultivada por todos os agricultores brasileiros, grandes, médios e pequenos. Em um outro dado comparativo, tem-se que a agricultura familiar brasileira ocupa um total de cerca de 80 milhões de hectares⁴. Em outras

¹ Dados disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2331604&filename=REL%202023%20CPIMST.

² Disponível em <https://www.embrapa.br/car/sintese>.

³ Disponível em <https://www.embrapa.br/car/sintese>.

⁴ Disponível em [https://www.brasildefato.com.br/2023/07/31/agricultura-familiar-ocupa-23-da-areaagricultavel-mas-gera-67-das-vagas-do-trabalho-rural#:~:text=Apesar%20de%20proporcionar%20mais%20de,Oeste%20\(5%2C5%25\)](https://www.brasildefato.com.br/2023/07/31/agricultura-familiar-ocupa-23-da-areaagricultavel-mas-gera-67-das-vagas-do-trabalho-rural#:~:text=Apesar%20de%20proporcionar%20mais%20de,Oeste%20(5%2C5%25)).



palavras, a reforma agrária já distribuiu 10 milhões de hectares a mais que a área ocupada por toda a agricultura familiar brasileira, advinda ou não de assentamentos.

Criar novos assentamentos nesse contexto é o mesmo que construir hospitais e não contratar médicos e enfermeiros, ou construir escolas e deixar os alunos eternamente à espera de professores, e sem nem mesmo acesso à merenda escolar.

Criar novos assentamentos sem olhar para os 90 milhões de hectares de terra que já foram distribuídos é um atestado de que a política pública está a servir para a fabricação de números e para o apoio político partidário, deixando de lado o trabalhador rural brasileiro que necessita da terra para dela retirar o sustento próprio e de sua família. Muito mais que criar novos assentamentos, é preciso infraestrutura, assistência técnica, crédito rural e uma seleção de beneficiários que leve ao assentamento de pessoas com aptidão agrícola, e não daqueles que se utilizam de movimentos chamados sociais para o locupletamento ilícito.

Por essas razões, propusemos o Projeto de Lei 3.558, de 2024, como uma espécie de “freio de arrumação” na desordem feita pelo atual Governo ao Programa de Reforma Agrária. Com a proposição, a criação de novos assentamentos dependerá da comprovação da produtividade nos assentamentos já existentes. Nada mais justo e coerente.

E, nesse contexto, se faz necessária a rejeição da proposição principal e do Projeto de Lei nº 9.795/2018, que buscam a arrecadação de imóveis para a reforma agrária sem se preocupar com o trabalho rural do assentado e com a produção de alimentos nos assentamentos.

No que se refere ao apensado Projeto de Lei nº 4.882/2019, apesar de, em um primeiro momento, termos manifestado por sua rejeição, tem-se que reflexões posteriores nos levaram a compreender pela possibilidade de sua proposição.

Isso porque a proposição abre a possibilidade de destinação para a reforma agrária de imóveis perdidos em favor da União em razão de seu uso para o cultivo de entorpecentes ilícitos. Essa possibilidade fica expressa



com o acréscimo de um inciso V ao art. 63-C, da Lei 11.343, de 2006, de forma complementar aos demais incisos que permitem outras destinações, como a alienação do bem ou sua incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública.

Assim, a proposição abre uma possibilidade à SENAD, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, ampliando suas atribuições no combate ao tráfico de drogas, o que é louvável. De fato, no que se refere a esses bens perdidos, ainda que a reforma agrária necessite de todos os ajustes supracitados, a destinação para o Programa se torna uma medida adequada.

Diante do exposto, por ser medida justa, racional e favorável ao verdadeiro trabalhador rural brasileiro, somos pela rejeição da proposição principal, Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, e de seu apensado Projeto de Lei nº 9.795, de 2018. Por outro lado, por sermos amplamente favoráveis ao fortalecimento da Senad e ao combate aos crimes relacionados ao tráfico de drogas no País, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.882, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2025-5407





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 9.050, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.050/2017, e do PL 9795/2018, apensado, e pela aprovação do PL 4882/2019, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda. O Deputado Bohn Gass apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Pedro Uczaí, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 13:14:04.884 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 9050/2017
DAD n 1





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 9050, DE 2017

Apensados: PL nº 9.795/2018 e PL nº 4.882/2019

“Altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, estrangeira.”

AUTOR: Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

RELATORA: Deputada CORONEL FERNANDA (PL/MT)

VOTO EM SEPARADO: Dep. BOHN GASS – (PT/RS)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, “altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira”.

À proposição foram apensadas outras duas: o Projeto de Lei nº 9.795/2018, de conteúdo semelhante ao do PL principal, e o Projeto de Lei nº 4.882/2019, que “altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a destinação de imóveis rurais para Reforma Agrária, quando decretado seu





perdimento por terem sido adquiridos com proveito do comércio de entorpecentes, ou utilizados de outra maneira para facilitar o cometimento de crime”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A relatora apresentou parecer pela rejeição dos PLs 9050/2017 e 9795/98 e pela aprovação do PL 4882/2019.

É o relatório.

II – VOTO

Os projetos nº 9.050, de 2017 e nº 9.795, de 2018, ambos de autoria do deputado Paulo Pimenta, alteram a Lei nº 12.846, de 2016 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, quando obtido por meio da prática de crime de corrupção ou por atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

O projeto apensado, PL nº 4882, de 2019, de autoria do nobre deputado Beto Pereira (PSBB/MS), altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a destinação de imóveis rurais para Reforma Agrária, quando decretado seu perdimento por terem sido adquiridos com proveito do comércio de entorpecentes, ou utilizados de outra maneira para facilitar o cometimento de crime”.





Os três projetos têm um único objetivo comum: destinar, preferencialmente, para a reforma agrária os imóveis rurais perdidos em razão de atos ilícitos.

A diferença entre os projetos está apenas na especificação do ato ilícito que deu origem à perda do bem. Enquanto os projetos apresentados pelo Deputado Paulo Pimenta têm em conta perdimento por atos ilícitos contra a Administração Pública (Lei 12.846/2013) ou qualquer outro ilícito (art. 133, do Código de Processo Penal), o PL 4882/2019, do deputado Beto Pereira está restrito àqueles imóveis rurais que tenham sido apreendidos em razão do tráfico de drogas.

Tem-se assim que os três projetos são complementares, têm o mesmo objetivo, e estão conforme o espírito social das orientações jurídicas do direito penal.

O artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 já determina que os bens perdidos “serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.” Neste sentido, o PL nº 9050, de 2017, e o PL 9795/2018, apenas aperfeiçoam a redação do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013, para especificar que, quando o bem perdido consistir em imóvel rural, este deverá ser destinado, preferencialmente, para o programa de reforma agrária.

Neste mesmo sentido é a alteração proposta no artigo 133 Código de Processo Penal. Em 2019, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 6.341, de 2019 (nº 10.372/18 na Câmara dos Deputados), que se transformou na Lei nº 13.694/2019, introduzindo o artigo 133-A, que em seu § 2º autoriza que uma vez demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem por outros órgãos públicos além dos órgãos de segurança pública.

Reputo como pertinente, do ponto de vista legislativo, que, neste ponto, a alteração deve ser adequada para constar como alteração ao artigo 133-A do Código de Processo Penal, de forma a evitar conflitos interpretativos.





Quanto ao PL 4882/2019, também consideramos que merece o nosso apoio, ao promover o aperfeiçoamento da Lei 11.343, de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, e, consequentemente, também dando mais efetividade ao texto constitucional que determina que sejam expropriadas e destinadas à reforma agrária (243 da CF/88) as terras onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo.

É importante ressaltar as três proposições adotam também como critério a expressão “preferencialmente”, ou seja, em qualquer caso deverá ser demonstrado a viabilidade econômica e potencialidade do imóvel para produção agropecuária e a manifestação de interesse pelo órgão fundiário.

A Reforma Agrária, sem dúvida, continua como um tema na ordem do dia no debate nacional. O Brasil ainda é um notório concentrador de terras. Segundo relatório feito pela Oxfam Brasil divulgado em 2016, com base no Censo Agropecuário, grandes propriedades somam 0,91% do total dos estabelecimentos rurais brasileiros, mas concentram 45% de toda a área rural do país. Por outro lado, os estabelecimentos com área inferior a dez hectares representam mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupam menos de 2,3% da área total.

A história mostra que diversos países alavancaram seu desenvolvimento por meio da distribuição de terras para pequenos produtores. É o caso da França no século XVIII, dos Estados Unidos e Irlanda, no século XIX e o México e Finlândia no século XX, só para citar alguns exemplos.

O exemplo internacional também nos mostra que não há contradição de haver o pequeno, o médio e o grande produtor rural, desde que as terras sejam produtivas. Mas, no Brasil, há uma espécie de aversão, nos setores que defendem os grandes produtores em aceitar a existência do pequeno agricultor, do agricultor familiar, dos assentamentos e de formas diferentes de produção que não seja a produção em larga escala de *commodities* para exportação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 14/10/2025 17:22:27.630 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 9050/2017

VTS n.1

Indo para além da importância da destinação preferencial das propriedades agrícolas adquiridas de forma ilícita para fins de reforma agrária, é importante estabelecermos um consenso mínimo. É imprescindível para o combate ao crime sufocar as organizações criminosas dos recursos e de bens e propriedades que servem para lavagem de dinheiro. Então, apreender, e dar um uso para os bens apreendidos é meritório.

A nobre relatora, dá parecer favorável ao Projeto de Lei nº 4.882, de 2019 e rejeita a proposição principal, Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, e de seu apensado Projeto de Lei nº 9.795, de 2018. Esta incongruência, já que todos falam da mesma coisa, nos faz apresentar esse voto em separado.

Entendemos que os três textos são meritórios, tratam de sufocar as organizações criminosas, ou indivíduos, de bens adquiridos por corrupção ou tráfico e devem ser aprovados integralmente.

Diante do exposto, por ser medida justa, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.050/2017, e do Projeto de Lei nº 9.795/2018 e Projeto de Lei nº 4.882, de 2019, apensados, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado Bohn Gass

PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF

Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



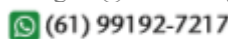
bohngass



bohngass13



@BohnGass



(61) 99192-7217

Site: www.bohngass.com.br





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 9050/2017; PL Nº 9795/2018 E PL Nº 4882/2019

“Altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, estrangeira.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e a Lei nº 11.343/2006 – Lei antidrogas, para autorizar a destinação de imóveis rurais perdidos em razão de atos ilícitos preferencialmente ao programa de reforma agrária.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

Parágrafo único. No caso de perdimento de imóveis rurais, estes serão destinados preferencialmente à reforma agrária.” (NR)

Art. 3º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF

Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

bohngass

bohngass13

@BohnGass

(61) 99192-7217

Site: www.bohngass.com.br





“Art. 133-A.....

§ 5º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for imóvel rural o juiz ordenará a intimação do órgão fundiário nacional para que manifeste interesse na aquisição do bem para destinação ao programa de reforma agrária, assegurando ao órgão fundiário o direito de preferência.” (NR)

Art. 4º O art.63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V

“Art.63-C.....

V – Incorporação, quando tratar-se de imóvel rural, ao patrimônio, órgão nacional executor da reforma agrária para que implante projetos de assentamentos rurais, desde que o imóvel apresente potencialidade de uso dos recursos naturais para a produção agropecuária.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado Bohn Gass

PT/RS



FIM DO DOCUMENTO